



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003096/2006-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.577 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente LÚCIO ANTÔNIO FANTASIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da ciência do acórdão de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 10/16, ano-calendário 2001, que apurou imposto suplementar de R\$ 1.269,43, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoas

jurídicas. Foi alterado o valor da linha rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 28.410,13 (rendimentos recebidos de Dedini SA, conforme informação prestada pela referida fonte pagadora).

Em impugnação apresentada à fl. 2, o contribuinte afirma que está correta sua declaração, que informou como rendimento tributável 60% do seu rendimento, considerando que é motorista/conductor de transporte de passageiros. Os demais rendimentos foram informados como isentos ou não tributáveis.

A DRJ/CGE, julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão 04-16.070 de fls. 31/34, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE PASSAGEIRO.

No caso de transportador autônomo de passageiro, inexistindo prova em contrário, presume-se que o rendimento tributável informado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf corresponde a 60% do rendimento decorrente dessa atividade.

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão em 27/2/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 38), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 9/4/09, fl. 39, informando que solicitou à fonte pagadora que retificasse a DIRF e fornecesse o informe de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O processo administrativo fiscal rege-se pelo Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o prazo para apresentação de recurso e o termo inicial de sua contagem:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

[...]

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; [...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**. (grifo nosso)*

O sujeito passivo foi cientificado por via postal do Acórdão de Impugnação em 27/2/09, sexta-feira. Assim, o prazo para apresentação da impugnação começou a fluir em 2/3/09, segunda-feira, terminando em 31/3/09, terça-feira.

Portanto, o recurso apresentado somente em 9/4/09, é intempestivo.

Vê-se que o recorrente junta aos autos comprovante de rendimento retificado (fl. 40), cabendo à DRF de origem rever de ofício o lançamento, se entender cabível, nos termos do art. 145, III e art. 149, do Código Tributário Nacional- CTN.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Processo nº 13888.003096/2006-75
Acórdão n.º **2401-006.577**

S2-C4T1
Fl. 47
